



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863516 - MG (2023/0385001-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : NICOLAS MACHADO BEZERRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : KELMA APARECIDA FARIA - MG196727  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA A CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Não obstante as relevantes considerações feitas pelas instâncias ordinárias e pelo Ministério Público estadual em seu agravo regimental, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

3. *In casu*, além de o decreto de prisão não ter indicado elementos concretos que evidenciassem a necessidade da medida excepcional, trata-se de réu primário e a quantidade de maconha apreendida, embora não possa ser considerada irrelevante (5,640 kg), não é indicativa, por si só, da periculosidade do réu, a ponto de justificar o encarceramento provisório, sendo adequada e suficiente a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas.

4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863516 - MG (2023/0385001-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : NICOLAS MACHADO BEZERRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : KELMA APARECIDA FARIA - MG196727  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA A CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Não obstante as relevantes considerações feitas pelas instâncias ordinárias e pelo Ministério Público estadual em seu agravo regimental, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

3. *In casu*, além de o decreto de prisão não ter indicado elementos concretos que evidenciassem a necessidade da medida excepcional, trata-se de réu primário e a quantidade de maconha apreendida, embora não possa ser considerada irrelevante (5,640 kg), não é indicativa, por si só, da periculosidade do réu, a ponto de justificar o encarceramento provisório, sendo adequada e suficiente a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas.

4. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Minas**

**Gerais** contra a decisão por mim proferida em que concedi liminarmente a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva de Nicolas Machado Bezerra pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, III, IV e V, do Código de Processo Penal. Esta, a ementa do *decisum* (fl. 133):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APREENSÃO DE 5,640 KG DE MACONHA. PACIENTE PRIMÁRIO E CRIME COMETIDO, EM TESE, SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

Agora, o Ministério Público estadual interpõe o presente recurso, sustentando que a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, não existindo constrangimento ilegal capaz de justificar a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

*Alega que, além da elevada quantidade de droga apreendida (6 barras de maconha, pesando 5,640 kg, e 2 buchas da mesma substância entorpecente, pesando cerca de 27 g), também foi encontrada considerável quantia (R\$ 800,00), durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do agravado, o que ampara a necessidade de ratificação da sua segregação* (fls. 143/144).

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, seja o presente regimental provido para que possa ser restabelecida a prisão preventiva do agravado.

O agravado se manifestou em contrarrazões pelo desprovimento do recurso ministerial (fls. 156/163).

O Ministério Público Federal também se pronunciou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 174/179).

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação não merece guarida.

Não obstante as relevantes considerações feitas pelas instâncias

ordinárias e pelo Ministério Público de Minas Gerais, no regimental, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a custódia preventiva deve estar vinculada a fatores reais de cautelaridade, o que, neste caso, não ocorreu. Não ficou demonstrado o *periculum libertatis* a ponto de justificar a medida extrema da prisão, embora tenha sido destacada a relevante quantidade de droga apreendida ( 5,640 kg).

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto; o que, no caso, não ocorreu.

Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a custódia cautelar não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Ora, *a mera indicação de circunstâncias elementares do crime, sem a demonstração dos riscos casuísticos ao processo ou à sociedade, não justifica o encarceramento cautelar* (AgRg no HC n. 651.286/SC, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 13/5/2021).

Na verdade, cumpre ao Magistrado vincular seu *decisum* a fatores efetivos de cautelaridade, o que não ocorreu na espécie.

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Marcelo Muscogliati, a qual também adoto como razão de decidir, nestes termos (fls. 177/178 - grifo nosso):

[...]

**É consabido que a decretação da prisão preventiva depende da demonstração concreta de que tal medida, de índole excepcional, é necessária, a teor do artigo 312 do CPP, sob pena de ocasionar constrangimento ilegal ao direito de liberdade. Na espécie, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresentou fundamentação baseada na gravidade abstrata do delito.**

[...]

**Ademais, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, e apesar, da grande quantidade de droga apreendida, o paciente é primário, além de possuir bons antecedentes e emprego fixo.**

Nessa linha de entendimento, não consta dos autos elementos fidedignos de que o agravado represente perigo à ordem pública e risco à aplicação da lei penal.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no HC n. 864.194/PR, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/12/2023; e AgRg no AgRg no HC n. 725.285/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2022.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0385001-4

**AgRg no  
HC 863.516 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10000232387324000 23873247820238130000 50079976220238130338  
50082851020238130338

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : KELMA APARECIDA FARIA  
ADVOGADO : KELMA APARECIDA FARIA - MG196727  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : NICOLAS MACHADO BEZERRA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : NICOLAS MACHADO BEZERRA (PRESO)  
ADVOGADO : KELMA APARECIDA FARIA - MG196727  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.